



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

C O N C L U S ã O

Em 21 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, Rodrigo Cesar Fernandes Marinho. Eu, _____, Escrevente, digitei.

Vistos.

ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS e JÉSSICA RENATA DOS REIS, qualificadas nos autos, ajuizaram ações indenizatórias contra **BMW DO BRASIL LTDA. e BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT (BMW AG)**, representadas nos autos, alegando, em síntese, serem, respectivamente, esposa e filha de José Henrique dos Reis, conhecido pelo pseudônimo de João Paulo, que integrava a dupla sertaneja “João Paulo & Daniel”. Narram que José Henrique faleceu em 12 de setembro de 1997, quando transitava pela Rodovia dos Bandeirantes-SP-348, na direção do veículo BMW, modelo 328i/A, placas CJP – 0008, e o pneu dianteiro direito estourou, saiu da roda ou esvaziou repentinamente, fazendo com que o motorista perdesse o controle e adentrasse no canteiro central, causando o capotamento do veículo e o seu incêndio, com a consequente morte de José Henrique por “carbonização”. Afirmam que o incêndio do veículo foi causado pelo desprendimento da tampa do tanque de combustível, ruptura deste ou contato do catalizador com a gasolina. Aduzem que o produto das requeridas era defeituoso, pois não oferecia a segurança que dele legitimamente se esperava. Sustentam a responsabilidade objetiva das rés, bem como terem as autoras o direito de receber indenizações por danos materiais e morais.

Por tais razões, pugnam pela procedência dos pedidos para que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, nestes incluídos os lucros cessantes e danos emergentes. As iniciais vieram instruídas com documentos (fls. 21/209 e 20/212).

A inicial ajuizada por Jéssica Renata dos Reis foi aditada a fls. 226/227 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

em apenso.

As requeridas foram citadas e ofertaram contestações em ambos os feitos (fls. 254/298; 353/375 e 265/295 dos autos em apenso).

Nas contestações apresentadas as requeridas arguíram, em matéria preliminar, a ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No tocante ao mérito sustentam basicamente a existência de culpa exclusiva da vítima por imprudência e imperícia, pois dirigia cansado, sem usar cinto de segurança e imprimia velocidade incompatível com o local. Afirmam que o pneu não estourou, não existindo defeito do produto, do projeto, da montagem ou vício oculto. Impugnam, por fim, as indenizações pleiteadas. Acostaram documentos (fls. 299/345; 376/388 e 296/338 dos autos em apenso).

As autoras ofereceram réplicas (fls. 390/463; 432/463 e 341/384 dos autos em apenso).

A r. sentença de fls. 482/491 julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada por Roseni Barbosa dos Santos Reis.

O v. acórdão de fls. 647/652 deu provimento à apelação e anulou a sentença a fim de garantir à autora prévia manifestação sobre a questão relativa à inversão do ônus da prova e, no caso de indeferimento, propiciar-lhe a produção de prova pericial direta ou indireta.

A r. decisão de fls. 769 determinou pela inversão do ônus da prova e reconheceu a existência de conexão entre as ações. A r. decisão de fls. 685/691, que saneou o feito conexo, também determinou a inversão do ônus da prova.

O E. Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto pelas requeridas, confirmando a decisão que determinou a inversão do ônus da prova (fls. 822).

Laudos periciais a fls. 849/1047, complementados a fls. 1287/1308.

Durante a instrução foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelas autoras (fls. 1470/1480).

Por fim, as partes ofereceram seus memoriais, analisando a prova e reiterando suas manifestações anteriores (fls. 1491/1511 e 1525/1572).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

Fundamento e Decido.

Os pedidos formulados pelas autoras são parcialmente procedentes.

Com efeito, a r. sentença de fls. 482/491 julgou improcedente a pretensão deduzida pela autora Roseni Barbosa dos Santos Reis com base no laudo pericial da Polícia Científica.

Contudo, o v. acórdão de fls. 646/652 anulou a sentença prolatada para que fosse garantido às partes o direito à prévia manifestação sobre a inversão ou não do ônus da prova, propiciando ainda a produção de perícia, direta ou indireta, sob o crivo do contraditório.

Diante de tal circunstância este Juízo, considerando que a prova envolve questões técnicas automobilísticas, determinou a inversão do ônus da prova (fls. 769 e verso). No mesmo sentido a r. decisão de fls. 685/691, proferida nos autos da ação conexa em apenso, ajuizada pela autora Jéssica Renata dos Reis contra as requeridas.

É certo que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o *de cujus* era destinatário final do veículo projetado, fabricado e comercializado pelas requeridas.

Nessa ordem de ideias, a responsabilidade civil das requeridas é de natureza objetiva pelo fato do produto, de modo que não se perquire sobre a culpa das fornecedoras.

Outrossim, determinada a inversão do ônus da prova, passou a constituir ônus das requeridas a comprovação de que não concorreram, em nenhum grau, para a ocorrência do dano, ou seja, de que houve culpa exclusiva do motorista (consumidor) ou de terceiro, conforme estabelece o artigo 12, § 3º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

A prova pericial realizada pelo Perito nomeado pelo Juízo analisou de forma minuciosa a documentação existente nos autos e informações obtidas acerca do veículo para apresentar suas conclusões sobre cada uma das etapas do acidente.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito à velocidade crítica calculada pelos Peritos do Instituto de Criminalística para capotamento na curva da pista onde ocorreu o acidente. A velocidade crítica calculada foi de 266 Km/h, que não poderia ter sido atingida pelo automóvel em questão, pois sua velocidade máxima indicada no manual do usuário é de 240



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

Km/h.

Por sua vez, a velocidade crítica de derrapagem foi calculada em 248 Km/h, sendo esta também superior, portanto, à velocidade máxima do automóvel.

Conforme salientado pelo Perito Judicial, o laudo da Polícia Científica estimou a velocidade do veículo ao adentrar no canteiro central da rodovia, porém não desenvolveu cálculo ou estimou parâmetro de velocidade no início do acidente.

Considerando os cálculos apresentados e as limitações especificadas para velocidade máxima do automóvel, o experto confirmou que o veículo estava sendo conduzido em velocidade superior à permitida no local, discordando, contudo, da conclusão do laudo do IC no sentido de ser esta a hipótese mais provável do acidente. Isso porque o automóvel estava sendo conduzido a uma velocidade inferior à considerada limite de tombamento e derrapagem e à velocidade diretriz de segurança do projeto da pista, ou seja, a velocidade encontrava-se dentro dos limites de dirigibilidade.

Constitui questão relevante, também objeto da prova técnica, o comportamento do pneumático dianteiro, especialmente no que tange à sua perda de pressão.

No entanto, não obstante as diligências realizadas, as requeridas não forneceram informações sobre a marca dos pneus utilizados o veículo acidentado, *“sendo que a montadora BMW da Alemanha informou não possuir elementos para distinguir entre seus fornecedores de pneus, o fabricante dos pneus que equipavam o veículo”* (fls. 878).

Ora, a informação da marca dos pneus apresentava especial relevância para a comprovação de ausência de defeito, não se justificando que as requeridas, montadoras que gozam de inegável conceito, possuem moderno e eficiente sistema produtivo e que apregoam a segurança e perfeição de seus veículos, não tenham conseguido identificar os fornecedores dos pneus utilizados no automóvel acidentado.

Além da circunstância mencionada, observa-se que a causa inicial do acidente indicada pelo IC foi afastada mediante a utilização de elementos técnicos convincentes pelo perito judicial.

Os Peritos do IC indicaram como causa inicial do acidente o fato de *“o veículo estar sendo conduzido em excesso de velocidade, não condizente com o permitido para o local e*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

simultaneamente ter sofrido uma deflexão à esquerda, executada por um movimento brusco, sem motivos aparentes (devido à ausência de elementos materiais que justificassem a realização da manobra efetuada) principiando um processo de derrapagem, que em função do deslocamento e da atuação das cargas aplicadas na roda dianteira, produziu a flexão do pneu correspondente (dianteiro direito)” (fls. 880/881).

Contudo, a conclusão acima transcrita não possui fundamento técnico seguro, na medida em que, de acordo com o que foi apurado pela prova pericial produzida em Juízo, caso “o veículo tivesse sofrido uma deflexão à esquerda, executada por um movimento brusco, em alta velocidade, haveria evidentes marcas de borracha dos pneus atritados na pista, fato não demonstrado por eles, situação esta que fica reforçada e comprovada pela própria observação dos Peritos, de que não havia motivos aparentes para tal e, ainda pela ausência de elementos materiais que justificassem tal manobra...” (fls. 886).

Diante de todas as circunstâncias apuradas com especial esmero, concluiu o Louvado que as limitações mecânicas que tornaram o veículo fora de controle tiveram como causa a perda instantânea de pressão no pneu “por causa indeterminada”, momento a partir do qual o condutor do veículo tentou agir no volante com o objetivo de corrigir a tendência de sair para a direita, em razão dos esforços oriundos do pneu dianteiro vazio (fls. 888/889).

Em acréscimo, indica o estudo técnico que a hipótese de o defeito de fabricação do pneumático ter causado a perda de pressão repentina é remota, porém não se pode afastar a possibilidade de tal ocorrência com base nos elementos existentes nos autos. Em outras palavras, não há como se descartar a possibilidade de defeito atribuído à fabricação da roda, do pneu ou do sistema de roda/pneu (fls. 899/900), com o consequente esvaziamento repentino do pneumático, que constituiu a causa inicial do acidente.

Na sequência, a perícia judicial descreveu os motivos da trajetória do veículo para esquerda, da entrada do veículo no canteiro central e posteriores tombamentos.

Quanto à causa mais provável do incêndio, não se verifica a existência de divergência entre as perícias, pois ambas concluíram que o catalisador, quando arrancado juntamente com o escapamento, teria entrado em contato com a gasolina derramada pelo veículo.

De outro vértice, ao contrário do que sustentam as requeridas, não se pode atribuir



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

culpa exclusiva à vítima pela ausência de utilização do cinto de segurança, pois tal circunstância não foi comprovada pela oitiva do passageiro sobrevivente durante a investigação policial e não há nos autos *“elementos disponíveis para estudo que permitam esclarecer seu uso ou não no instante do acidente”* (fls. 932).

Em suma, estabelecida a inversão do ônus da prova por decisões em relação às quais se verifica a ocorrência de preclusão e não tendo as requeridas se desincumbido do ônus de afastar a alegação de defeito de fabricação, especialmente pela falta de elementos que indiquem a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, de rigor o reconhecimento da responsabilidade civil do polo passivo.

Passo a analisar as indenizações pleiteadas.

É certo que as autoras Roseni e Jéssica sofreram danos morais com a morte de José Henrique dos Reis, marido da primeira e pai da segunda.

O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, repercutindo na integridade física, psíquica ou emocional da pessoa.

Todo filho ou esposa, em condições normais, sofre profundo abalo psicológico, dor, consternação e sofrimento pela morte do pai ou marido.

Assim, no caso de morte de pais ou cônjuge, os danos morais são presumidos. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“5. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a prova do dano moral se satisfaz, em determinados casos, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum. No caso específico, em que houve morte, a dor da família é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito” (REsp 204.825/RR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 17.09.02).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre” (Resp 220084/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado Aguiar, 4ª Turma, j. 18.11.99).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

O valor da reparação deve observar as condições das partes, de modo a constituir lenitivo pelo sofrimento das vítimas e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, servindo de alerta e desestímulo para condutas semelhantes.

Há, assim, que se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, *“o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”* (Sérgio Cavalieri Filho, “Responsabilidade Civil”, pág. 116).

Atento a tais critérios e às circunstâncias da hipótese em análise, bem como aos valores usualmente arbitrados em casos análogos, afigura-se prudente e razoável fixar os danos morais em R\$ 150.000,00 para cada uma das autoras, com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

As autoras dependiam economicamente da vítima, conforme comprovado pelas testemunhas por elas arroladas. Desse modo, têm as requerentes o direito de receberem pensão mensal fixada em 2/3 da renda média da vítima, pois é certo que o falecido faria uso de pelo menos 1/3 de seus ganhos.

No cálculo da pensão devida, razoável que se considere a média dos rendimentos auferidos pela vítima no exercício anterior e nos seis meses anteriores ao acidente, a ser apurada por meio das declarações apresentadas à Receita Federal, em liquidação de sentença por arbitramento.

É oportuno salientar a impossibilidade de acolhimento do critério indicado no pedido, pois o maior faturamento da dupla “João Paulo e Daniel” não corresponde aos ganhos médios da vítima no período anterior ao seu falecimento, sendo o modo supramencionado o mais adequado na espécie para tornar as vítimas indenidas.

A pensão mensal tem como termo inicial a data do falecimento da vítima e deve perdurar até o momento em que esta completaria setenta anos de idade, pois essa é a atual presunção de vida provável.

A pensão devida à filha, conforme orientação da jurisprudência de nossos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

tribunais, deve ser paga até a data em que aquela vier a completar vinte e cinco anos de idade, quando se presume concluída a sua formação, não mais se justificando o vínculo de dependência.

Assegura-se, outrossim, o direito de crescer em favor de qualquer dos alimentandos à falta de um deles. Tal medida tem por escopo recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso e encontra fundamento no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em benefício dos demais familiares quando qualquer deles necessitasse.

Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, artigo 962 do Código Civil de 1916 e 398 do atual.

Solução diversa deve ser adotada em relação às demais indenizações pleiteadas.

Com efeito, a Lei nº 9.610/98 confere aos sucessores do autor alguns direitos morais (o de reivindicar a autoria da obra; de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; de conservar a sua obra inédita e o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudica-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra), previstos no artigo 24, incisos I a IV, e patrimoniais, conforme estabelece o artigo 41 da referida lei.

Destarte, considerando que a herdeira tem o direito de explorar economicamente as obras de José Henrique dos Reis, não se justifica a condenação das requeridas ao pagamento de qualquer valor pelas composições ou interpretações realizadas ou mesmo “às que a vítima iria compor até os seus setenta anos de idade”, diante da evidente impossibilidade de apuração adequada.

Conforme lição de J. M. de Carvalho Santos, “os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: *razoavelmente deixou de lucrar*” (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, 9ª Edição, p. 14/256).

No mesmo sentido os ensinamentos de Whashington de Barros Monteiro sobre os danos hipotéticos: “*Em relação aos lucros cessantes, porém, não são atendidos se não ao menos plausíveis ou verossímeis. Não se levam em conta benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

estes pela sua própria natureza, não admitem direta comprovação, tendo-se, pois, como inexistentes em direito. Medite-se, com efeito no exemplo do mesmo VAN WETTER: o vendedor entrega as iscas para uma projetada de pesca. O comprador não pode pretender ressarcimento do valor dos peixes que apanharia, se as iscas lhe tivessem sido realmente entregues. Como ensina HANS ALBRECHT FISCHER, ao direito compete distinguir cuidadosamente essas miragens de lucro, de que falava DERNBURG, da verdadeira ideia de dano. Não se indenizam esperanças desfeitas, nem danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos. (...) Constitui condição ao êxito de ação de indenização a existência efetiva de danos. Devem ser estes demonstrados no curso do feito, embora se possa relegar para a execução a apuração de seu montante. Se não se comprovam durante a ação, não pode esta vingar; só se apuram em execução quando evidenciados na ação” (“Curso de Direito Civil – Direitos das Obrigações 1ª Parte”, vol. 4, 2007; p. 329/330).

Não se pode olvidar a ausência de garantia da continuidade da dupla sertaneja “João Paulo & Daniel”, ou mesmo de que esta, caso mantida por tempo razoável, conseguisse obter sucesso semelhante ao alcançado pelo parceiro em posterior carreira solo, de modo que não se pode se estabelecer qualquer direito das autoras com base nos contratos, direitos e rendimentos de qualquer espécie obtidos por “Daniel” após o falecimento de “João Paulo”.

De mais a mais, ausente negativa ou esclarecimentos das autoras acerca da existência de contrato de seguro do veículo, que foi objeto de impugnação específica nas contestações apresentadas, repele-se a pretensão voltada à indenização do valor do automóvel.

Consigne-se, por derradeiro, que as requeridas ficarão obrigadas a constituir capital em garantia do pagamento da pensão mensal arbitrada, nos moldes do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos das ações ajuizadas por **ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS** e **JÉSSICA RENATA DOS REIS** contra **BMW DO BRASIL LTDA.** e **BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESSELLSCHAFT (BMW AG)**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas, de forma solidária:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0103573-80.2002.8.26.0100 Indenização por Dano Material

Requerente: Roseni Barbosa dos Santos Reis

Requerido: Bmw Ag e outro

I) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00, pelos danos morais, para cada uma das autoras, com correção monetária a contar desta data e juros legais de mora a contar do evento danoso.

II) ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 dos rendimentos mensais da vítima, a serem apurados em liquidação por arbitramento, nos termos indicados na fundamentação. O termo inicial será a data do falecimento e o termo final a data em que a vítima completaria setenta anos de idade. A pensão será paga à filha até a data em que esta vier a completar vinte e cinco anos de idade, assegurando-se o direito de acrescer em favor de qualquer das alimentandas. As parcelas serão corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada vencimento, acrescidas de juros legais de mora a contar da data do fato.

Diante da sucumbência recíproca nas duas demandas, cada polo arcará com metade das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA